



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08466/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACORDÃO AC1 TC 453 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de reforma do **Senhor IRENALDO DE LIMA**, Cabo, matrícula n.º 519.162-9, lotado na Polícia Militar do Estado.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 65/67) pela necessidade de notificação da autoridade competente para que adotasse as providências cabíveis no sentido de:

1. Retificar o ato concessório de reforma, acrescentando à fundamentação legal, o art. 98 da Lei nº 3.909/77, bem como justificar porque não aumentou o valor do soldo do ex-militar, conforme verificado na planilha de cálculos de fls. 48;
2. Prestar esclarecimentos acerca dos valores apresentados nos percentuais inerentes ao anuênios (20%), ao adicional de inatividade (20%) e ao auxílio invalidez (20%), inclusive deve ser encaminhado a este Tribunal uma nova planilha de cálculos para posterior análise pela Auditoria.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa (**Documentos TC nº 60122/15 e 60136/15** – Anexos/Apensados) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 75/77) sugerindo a **nova notificação** da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca do não aumento do valor do soldo do ex-militar, conforme verificado na planilha de fls. 48, tendo em vista que legislação estabelece que, nos casos de reforma decorrente de invalidez, excetuando-se o inciso V do art. 96, o policial será reformado com a “*remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa*”.

Novamente citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma concedida ao **Senhor IRENALDO DE LIMA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 75/77), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08466/14

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08466/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma concedida ao Senhor IRENALDO DE LIMA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 75/77), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO